

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.372, de 2012.

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XII do art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“XII – aprovar previamente transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino.”

JUSTIFICATIVA

O artigo não se refere, separadamente, à mantenedora e à mantida, que são entes diferentes. Com relação às mantenedoras, o controle é feito pelo CADE, os atos são praticados com base na livre iniciativa, nos termos do Artigo 209 da Constituição Federal, e nem sempre há repercussão relevante em relação às mantidas. Portanto, as aquisições, as fusões e, principalmente, as cisões de mantenedoras somente deveriam ser analisadas pelo MEC ou pela Autarquia depois de comprovada a repercussão na qualidade do ensino.

Com relação às mantidas, o processo de transferência, unificação e descredenciamento já são objeto de deliberação prévia e, portanto, podem ser corretamente transferidas para o INSAES.

Sala de Comissão, de outubro 2012.

Deputado IZALCI